



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003296-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE CARLOS CLEMENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3003296-08.2025.8.26.0000 - Itu
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: JOSE CARLOS CLEMENTINO

VOTO Nº 28512

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios dativos – O magistrado, em cumprimento de sentença, determinou que novas certidões fossem objeto de novo cumprimento de sentença para evitar tumulto processual – A parte exequente corretamente protocolou o novo cumprimento de sentença para receber os valores indicados nas certidões de honorários emitidas nos processos nº 1009870-43.2018.8.26.0286 e nº 0001329-39.1998.8.26.0286 – Ausência de preclusão – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela FESP.

Em seu recurso, sustenta a agravante, em suma, que houve preclusão lógica e consumativa, pois a demanda tem por objeto a complementação dos valores já pagos no cumprimento de sentença nº 0000975-08.2021.8.26.0286. Aduz que a parte, ao iniciar o cumprimento, deve apresentar todos os valores que entende devido, sendo que eventuais verbas não apresentadas no cálculo ficam preclusas, mormente face à coisa julgada, que é caso.

Contraminuta às fls. 20/24.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem (processo nº 1006883-97.2019.8.26.0286), trata-se de ação de cumprimento de sentença que visa receber o montante de R\$

1.998,42 a título de honorários advocatícios dativos. O Agravado obteve sentença favorável no procedimento comum (Autos nº 1006883-97.2019.8.26.0286), que abarcou tanto certidões já expedidas quanto as que seriam expedidas posteriormente: *"para CONDENAR a requerida ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 4.413,38 relativa às certidões de honorários de pgs. 75/76, bem como das demais ainda não liquidadas e indicadas à pg. 04 quando do regular encerramento daqueles processos"* (g.n.).

A parte vencedora inicialmente promoveu o cumprimento de sentença nº 000975-08.2021.8.26.0286 para receber o valor fixado em sentença e, posteriormente, postulou o desarquivamento dos autos para execução e recebimento de valor referente à certidão de honorários expedida posteriormente em processo que estava antes em andamento.

Após a extinção do referido cumprimento de sentença, foram opostos embargos de declaração pela parte exequente a fim de destacar a impossibilidade de extinção, já que ainda existiam valores pendentes a serem executados. Foi proferida decisão que rejeitou os embargos, mas destacou que *"Para evitar tumulto processual, eventual importe remanescente decorrente das certidões emitidas após a homologação dos valores já executados no presente deverá ser objeto de novo incidente de cumprimento de sentença"* (fl. 187 do processo nº 0000975-08.2021.8.26.0286).

Portanto, verifica-se que não há que se falar em qualquer tipo de preclusão, uma vez que as Certidões de Honorários cobradas no cumprimento de sentença foram apresentadas antes da sentença do cumprimento de sentença de número 0000975-08.2021.8.26.0286. Todavia, o Magistrado determinou que as novas Certidões fossem objeto de novo cumprimento de sentença com a finalidade de evitar tumulto processual.

Por essa razão, a parte exequente corretamente protocolou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o novo cumprimento de sentença para receber os valores indicados nas certidões de honorários emitidas nos processos nº 1009870-43.2018.8.26.0286 e nº 0001329-39.1998.8.26.0286.

Sabe-se que o título executivo do cumprimento de sentença deve ser regularmente formado, com observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), devendo, portanto, ser executado de acordo com o disposto na decisão transitada em julgado (CPC/2015, art. 509, §4º). Todavia, no caso, houve uma decisão no próprio cumprimento determinando que o exequente iniciasse um novo cumprimento de sentença. Não há, portanto, que se falar em preclusão no presente caso.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora